



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 01101/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-17126/16

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: José Francisco Fernandes Filho
- 03.02. IDADE: 68, fls.04.
- 03.03. CARGO: Motorista IV7
- 03.04. LOTACÃO: Departamento de Estradas e Rodagens - DER
- 03.05. MATRÍCULA: 005.217-5
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 3º, INCISOS I, II, E III DA EC 47/05.
 - 03.06.03. Ato: Portaria A - nº 2470, fls. 45.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 17 DE OUTUBRO DE 2016, Fls. 45.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 46

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 61/63, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável no sentido de anexar aos autos a Certidão de tempo de contribuição referente à 14/08/1978 a 31/01/1994.

Devidamente a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 37531/17, o qual repetiu a documentação já contida nos autos.

Desta forma a Auditoria concluiu que se fazia necessário a notificação da autoridade responsável no sentido de atender a solicitação, contida no relatório inicial.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos os documentos nº 84561/17 e 04549/18, onde atendeu a solicitação da Auditoria, sanando assim a inconformidade antes suscitada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o processo de aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor José Francisco Fernandes Filho, formalizado pela Portaria A nº 2470 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 27/11/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17126/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor José Francisco Fernandes Filho, formalizado pela Portaria A nº 2470 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 11:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO